Acórdão: 23.258/19/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000770937-02

Recurso Inominado: 40.100147838-77

Recorrente: Ri Happy Brinquedos S.A.

IE: 001081879.07-33

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Itamar Carlos de Azevedo/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3°, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observase que o Fisco cumpriu fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de janeiro a dezembro de 2016, créditos do imposto destacados em notas fiscais de entrada, emitidas por ela, a título de "devolução/troca de produtos", adquiridos por consumidor final, por meio de cupom fiscal, sem observância da legislação tributária aplicável, em especial o disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 76, § § 2º e 3º do RICMS/02, requisitos indispensáveis para apropriação do crédito e vigentes à época dos fatos geradores.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.073/18/3ª, pelo voto de qualidade, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às operações em que as trocas de mercadorias se enquadram no disposto no inciso IV do art. 76 da Parte Geral do RICMS/02 e, cumulativamente, há demonstração nas planilhas "RH1110_Devolução_xx2016 Defesa", constantes na mídia eletrônica de fls. 255, do vínculo entre o cupom fiscal original, a nota fiscal emitida na entrada dos produtos e a identificação dos clientes.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário, com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 349/355.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimado (fls. 360) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 362/374), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

Em preambular, a Recorrente requer a nulidade do ato de publicidade e intimação para interposição de recurso, relacionado ao Acórdão nº 23.073/18/3ª, ora recorrido. Entende ocorrido vício formal no procedimento, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, dificultando o conhecimento e prejudicando a ampla defesa. Ainda, que a intimação editalícia deveria ser a última modalidade de intimação praticada na esfera administrativa, somente após superadas as demais tentativas legalmente previstas.

Argumenta, por demais, que os julgadores deixaram de analisar e fundamentar na decisão sobre as operações de cancelamento dos cupons fiscais, assemelhadas às operações de devoluções de mercadorias, tidas como legítimas. Assim, atribuíram tratamento diferenciado a casos de procedimentos fiscais idênticos.

Aduz ser legítimo o aproveitamento do crédito das devoluções de mercadorias ocorridas num interregno superior a 30 (trinta) dias, nos moldes enunciados no voto vencido agregado ao acórdão recorrido.

Por derradeiro, aponta diferenças nos valores liquidados pela Fiscalização após a decisão da Câmara, trazendo aos autos quadro resumo com os cálculos considerados corretos.

Da Manifestação Fiscal

Em manifestação de fls. 376/383, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Requer a procedência da liquidação do crédito tributário, conforme apurado pela Fiscalização às fls. 349/355.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão a ser trazida pela Recorrente deve respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CCMG.

Desse modo, ultrapassada a fase do conhecimento recursal, uma vez que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3° do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

(. /.)

Compete à Câmara, a análise do provimento do presente recurso, no que se relaciona à coerência entre o crédito tributário remanescente após a decisão e os valores dispostos para a Recorrente após a liquidação efetuada pela Fiscalização.

Ressalta-se, a existência no recurso impetrado, de matérias outras contrárias às previstas na legislação pertinente. Contudo, diante da clareza, transparência e direito de resposta, comuns numa salutar política de respeito ao contraditório, foram analisadas e debatidas na sessão de julgamento do recurso pela Câmara, apesar de cientes da impossibilidade de alteração da decisão.

A primeira delas, se refere ao pedido de nulidade do ato de publicidade do acórdão recorrido. Vê-se claramente o equívoco na análise dos procedimentos dispostos na legislação, em especial, no próprio art. 144 da Lei nº 6.763/75, citado pela Recorrente na peça recursal, que assim estabelece:

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA $\underline{\text{serão realizadas por um dos}}$ seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico,
previsto no artigo 144-A;

23.258/19/3ª Disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/06/2019 - Cópia WEB

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

- § 1º A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.
- § 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

(Destacou-se).

Conforme estabelecido na norma mineira acima destacada, as intimações dos atos relacionados ao processo tributário administrativo serão realizadas por uma das modalidades nela dispostas, e, pelo que se constata dos autos, a unidade administrativa utilizou-se da via disposta no inciso "V", publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no caso específico, em 14/11/18, sob o nº 57/18 (fls. 344).

Cabe ainda acrescentar, a acolhida do Conselho de Contribuintes da opção do interessado em receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, quando manifestada, nos moldes do previsto no § 2º do art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Portanto, mesmo se passível de acolhimento da nulidade arguida, pela Câmara de Julgamento nesta fase processual, não haveria razão para tanto na argumentação delineada pela Recorrente.

Relativamente ao segundo tópico do recurso, cupons fiscais cancelados não acolhidos na decisão, também há carência de razão no alegado.

A Recorrente embasa seu pleito no subitem 14.13 do Manual do Usuário de ECF, disponibilizado no sítio da SEF/MG, e, é também neste mesmo instrumento que a Fiscalização se balizou para a constituição do crédito tributário em apreço.

Verifica-se nos autos, que os procedimentos adotados para o cancelamento de cupons fiscais não respeitaram as disposições estabelecidas no Manual Fiscal do Usuário de ECF, em especial no aludido subitem 14.13, *in verbis*:

14.13. CANCELAMENTO DE CUPOM FISCAL

Para atender a requisito de fabricação estabelecido em Convênio celebrado pelo CONFAZ, o ECF somente permite o cancelamento do último Cupom Fiscal emitido.

- A legislação ainda estabelece os seguintes procedimentos que devem ser observados, no caso de cancelamento do Cupom Fiscal:
- o Cupom Fiscal cancelado deve conter, ainda que no verso, as assinaturas do consumidor adquirente, do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, bem como a descrição do motivo do cancelamento.
- $\boldsymbol{\cdot}$ o Cupom Fiscal cancelado deve ser anexado à Redução Z relativa ao dia do cancelamento.
- deve ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço a ser prestado.

As normas expostas visam o atendimento da necessidade do usuário nos cancelamentos dos cupons fiscais, sem contudo, impossibilitar o controle fiscal das operações, com fulcro nas disposições da liberação de uso dos equipamentos, na forma do estabelecido no Convênio Confaz ECF nº 01/98 combinado com as exigências contidas no Anexo VI do RICMS/02.

Pelo que se constata nas alegações da Recorrente, os procedimentos de cancelamento dos cupons fiscais não passaram pelo ECF, assim relata em seu recurso às fls. 366 dos autos: "Para evitar fraudes, estes cancelamentos não são feitos no ECF, adotando-se a mesma sistemática de devolução e troca de mercadorias, ...", diferentemente do previsto na regulamentação disposta e em completo desrespeito à legislação pertinente à matéria.

E assim reforça a Fiscalização na sua manifestação de fls. 381 dos autos: "... citando que os julgadores deixaram de se manifestar quanto às operações de cancelamento, vale lembrar que todas as operações de cancelamentos constantes das planilhas apresentadas ocorreram em data posterior à emissão dos cupons fiscais, descumprindo os requisitos constantes do item 14.13. do Manual do Usuário de ECF....".

Importante notar a diferenciação entre a situação das devoluções e do cancelamento do cupom fiscal. Na primeira, as mercadorias foram entregues ao consumidor final e na segunda, não há a transmissão, motivo pelo qual é imperioso o cancelamento do documento fiscal emitido pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, na sequência, evitando-se fraudes. Do contrário, fora da sequência, presume-se entregue ao consumidor final e caracteriza-se como devolução.

Em que pese a possibilidade da falta de especificidade na elaboração da redação da decisão, ora recorrida, a questão em debate se amolda ao ponto fulcral na constituição do crédito tributário, qual seja, o aproveitamento indevido do crédito do ICMS incidente nas saídas de mercadorias mediante emissão de cupons fiscais, cujas operações de reingresso no estabelecimento, por devolução ou troca das mercadorias e/ou cancelamentos dos documentos de saídas, se deram ao arrepio da legislação vigente.

Em ambas as situações não há previsão legal para o aproveitamento do crédito nos moldes em que foi lançado na escrituração fiscal da Recorrente, nem

23.258/19/3ª

mesmo dar tratamento de devolução para as operações de cancelamentos dos cupons fiscais.

Ainda não merece melhor a colhida, a pretensão de se considerar os créditos apropriados nas devoluções ocorridas em prazo superior a 30 (trinta) dias, por contrária ao disposto no inciso inciso IV do art. 76 da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

 (\ldots)

IV - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída. (Grifou-se).

Nesse caso, como bem expressado pela Recorrente na peça recursal, trata-se de entendimento sobrepujado na sessão de julgamento e expressado no voto vencido que compõe o acórdão recorrido, inservível para tese relativa à liquidação de cálculo originário da decisão.

Por último, não merece melhor acolhida, o apontamento de diferenças existentes nas planilhas demonstrativas da liquidação da decisão (fls. 349/355).

De acordo com os dados dos demonstrativos efetuados pela Fiscalização após a decisão da Câmara, restaram mantidos no lançamento os cupons fiscais: a) emitidos em 2015, com mercadorias gravadas com ICMS recolhido por substituição tributária, b) sem numeração de identificação do controle das operações, c) com prazo de emissão superior a 30 (trinta) dias, e d) relativos a cancelamentos, em data posterior à da emissão, sem identificação do cliente e sem a motivação.

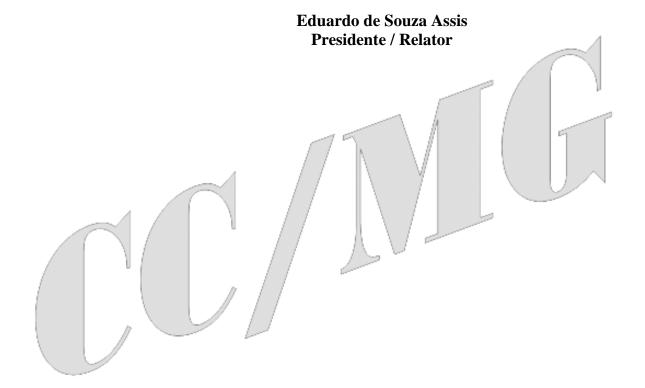
Repisa-se, que a decisão julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às operações em que as trocas de mercadorias se enquadram no disposto no inciso IV do art. 76 da Parte Geral do RICMS/02 e, cumulativamente, há demonstração nas planilhas "RH1110_Devolução_xx2016 Defesa", constantes na mídia eletrônica de fls. 255, do vínculo entre o cupom fiscal original, a nota fiscal emitida na entrada dos produtos e a identificação dos clientes.

É mister observar ainda, que os dados e cálculos efetuados pela Fiscalização a teor da decisão, tomam por parâmetro a planilha trazida aos autos pela Recorrente com o atendimento ao despacho interlocutório.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, não assistindo razão à Recorrente em seus argumentos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Morais e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.



P